

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**NELCI LURDES GAYESKI MENEGUZZI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-180-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III**

---

#### **Apresentação**

Com a grata honra de participarmos do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI na coordenação do GT 33 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II, temos a satisfação de divulgar o resultado dos artigos aprovados e apresentados no evento, por autores que representam Programas de Pós Graduação em Direito de diversas regiões do País, reunindo docentes e discentes, por meio deste grupo de trabalho, que agrega pesquisa de extrema qualidade, cujos temas e abordagem contribuem de forma inequívoca para o aprofundamento e disseminação de temáticas atuais, interessantes e relevantes para o Direito do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho, artigos disponibilizados na íntegra ao público em geral, conforme sumariado abaixo:

O primeiro artigo a ser apresentado, sob o título “A AUTOMAÇÃO E A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, dos autores Valmir César Pozzetti, José Alcides Queiroz Lima e Marie Joan Nascimento Ferreira, tem como objetivo analisar o fenômeno da automação no meio ambiente de trabalho e verificar se as relações que ocorrem neste meio laboral, observam o princípio do desenvolvimento sustentável no âmbito do meio ambiente de trabalho digno e se atendem, concomitantemente, ao princípio da felicidade no meio ambiente laboral garantindo-se empregos decentes.

Os autores Liège Novaes Marques Nogueira, Fernanda Veiga De Magalhaes e Carolina Silvestre apresentaram o artigo “A DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR COM CÂNCER À LUZ DA SÚMULA 443 DO TST”, no qual se examina a vedação à dispensa discriminatória de trabalhadores diagnosticados com câncer, com foco na interpretação conferida pela Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Por sua vez, os autores Liana Aparecida de Oliveira Batista, Beatriz Sprizão de Oliveira Bruning Costa e Liège Novaes Marques Nogueira apresentam a pesquisa intitulada “O REGIME CLT PARA SERVIDORES PÚBLICOS: CONSTITUCIONALIDADE E REPERCUSSÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS DA DECISÃO DO STF”, este artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos servidores públicos, com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e na legislação vigente.

No artigo intitulado “A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DA REFORMA TRABALHISTA”, os autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Aline Aparecida Mucellini de Souza, abordam a temática do enquadramento do grau de insalubridade após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), a qual ampliou a importância da negociação coletiva, concedendo mais autonomia às negociações entre sindicatos e empregadores, tendo como uma de suas flexibilizações, a possibilidade de negociação por acordo ou convenção coletiva do enquadramento do grau de insalubridade (art. 611-A, XII da CLT).

Na sequência, os autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Roberta Onofre Ramos trouxeram a pesquisa sobre “A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, na qual analisa-se o Tema 725 do Supremo Tribunal Federal que afirma que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

O artigo intitulado “TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS: UMA ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO STF” foi apresentado pelos autores Flávia Moreira Guimaraes Pessoa, Raíssa Passos Coelho e Brendha Ellen Rodrigues Silva, e tem como analisar os fundamentos das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de Reclamação Constitucional, acerca do reconhecimento pela Justiça do Trabalho de vínculo empregatício de motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de aplicativos, também conhecidos como trabalhadores plataformizados.

A partir da discussão social e dos projetos legislativos sobre as alterações da jornada de trabalho Glauber Cavalcante Pinheiro nos apresenta o artigo “A EXTINÇÃO DA ESCALA 6X1: DIFICULDADES, BENEFÍCIOS E POSSÍVEIS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO”, nos trazendo a reflexão sobre os pontos negativos e positivos sobre eventual alteração legislativa.

No artigo “VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TRABALHADORES RURAIS”, Maria Eduarda Rebelatto Santana, Antonio Jose Saviani da Silva Fernanda e Rafante Peres Ponzo, nos conduzem à discussão sobre a realidade social de uma grande parcela da população brasileira e a necessidade de amparo estatal e reconhecimento de seus direitos.

Sob o prisma constitucional o artigo “EQUIDADE DE GÊNERO ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL APÓS A RATIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES N. 100 E N. 111 DA OIT” de autoria de Camila Zangiacomo Cotrim Tsuruda, Dayana Dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães e Paulo Campanha Santana, abordam tema de extrema relevância nas relações de trabalho.

O artigo “A (IN)DEVIDA OBRIGATORIEDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS À INICIAL NA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA” de autoria de Alessandra Souza Menezes e Paulo Campanha Santana, aborda o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal no acesso à Justiça.

As relações do trabalho na perspectiva empresarial e a utilização do instrumento de compliance para garantia dos direitos fundamentais é o tema do artigo “O PAPEL DO COMPLIANCE TRABALHISTA NA EFETIVIDADE DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Rodrigo Goldschmidt, Micheline Simone Silveira Rocha e Hannah Porto Yamakawa.

As decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à legalidade da terceirização irrestrita é o cerne do artigo “TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM: VISÃO LIBERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Paulo Mazzante de Paula, Diego Fernandes Cruz Villela e Matheus Arcoleze Marelli.

A Inteligência Artificial (IA) está transformando as relações de trabalho, gerando desafios e oportunidades jurídicas, assim como a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico para equilibrar inovação tecnológica e dignidade do trabalho é o foco do artigo “O TRABALHO NO PERÍODO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DE REGULAÇÃO” de autoria de Gil César Costa De Paula.

O artigo “RISCOS PSICOSSOCIAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO: NR-1 E A EXIGIBILIDADE DO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS” de autoria Mariana Lúcia da Silva, Ariany Soares Cançado analisa a inclusão dos riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) pela Portaria MTE nº 1.419/2024, demonstrando necessidade de alinhar a legislação brasileira às diretrizes internacionais de saúde e segurança no trabalho.

A discriminação de gênero, racial e salarial no Brasil destacando a necessidade de políticas públicas, legislação antidiscriminatória e compromisso organizacional com a inclusão para

promover um mercado de trabalho mais justo e sustentável é a essência do artigo “MECANISMOS DE EXCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, RACIAL E SALARIAL E DESAFIOS DE SUPERAÇÃO” de autoria Claudia Maria Da Silva Bezerra, Suely De Oliveira Santos Feitosa, Alexsandro José Rabelo França.

O artigo intitulado “DESAFIOS REGULATÓRIOS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO E DA PLATAFORMIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO” de autoria Pedro Mauricio Simoes Pavoni, Bruna Gabriela Fávero, Marcos Antônio Striquer Soares critica o uso da autonomia da vontade para precarizar o trabalho, especialmente no contexto digital e transnacional, defendendo uma reforma normativa que fortaleça a proteção dos direitos dos trabalhadores e a responsabilidade social empresarial.

A análise da evolução da proteção legal às mulheres no direito do trabalho, destacando marcos legislativos, mobilizações feministas e desafios persistentes na busca pela equidade de gênero no ambiente laboral é o cerne do artigo “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO DIREITO DO TRABALHO: AVANÇOS HISTÓRICOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES” de autoria Maurício Londero.

O artigo “NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITO DO TRABALHO - UMA ANÁLISE DO TELETRABALHO E DO DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE DIGITAL” de autoria Maurício Londero examina como as novas tecnologias, especialmente no teletrabalho pós-COVID-19, transformaram o trabalho, demandando a regulamentação do direito à desconexão para proteger a saúde, a dignidade e a autonomia do trabalhador.

O estudo “SOCIEDADE 5.0: A CENTRALIDADE DO SER HUMANO NA INTEGRAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO E TECNOLOGIA EM PROL DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030” de autoria Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi analisa a Sociedade 5.0 como um modelo que busca recentralizar o ser humano na evolução tecnológica integrando trabalho e tecnologia para promover bem-estar social e dignidade humana, evidenciando de assegurar condições de trabalho decentes e dignas, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Prof. Dr. Jackson Passos Santos (Universidade Cruzeiro do Sul)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Santo Ângelo/RS e Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul–UNIJUI)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC)

## TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM: VISÃO LIBERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### OUTSOURCING OF THE CORE ACTIVITY: LIBERAL VIEW OF THE FEDERAL SUPREME COURT

**Paulo Mazzante De Paula** <sup>1</sup>  
**Diego Fernandes Cruz Villela** <sup>2</sup>  
**Matheus Arcoleze Marelli** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

A terceirização da atividade-fim no Brasil é a fonte de análise substancial, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.429/2017 e os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ações ADPF nº 324 e RE nº 958.252. O estudo identifica um antagonismo entre o STF e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), gerando insegurança jurídica nas relações trabalhistas. O STF adota uma postura liberal, autorizando a terceirização em qualquer etapa do processo produtivo, enquanto o TST manifesta resistência, sobretudo para coibir fraudes, pejetização e garantir os direitos fundamentais do trabalhador. A responsabilidade subsidiária da empresa contratante permanece como importante instrumento de proteção social, exigindo fiscalização efetiva das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. No setor público, a terceirização enfrenta limitações adicionais, exigindo maior controle para não comprometer a qualidade dos serviços e os princípios da administração pública. A pesquisa, de caráter qualitativo e crítico, alerta para o risco de precarização das condições laborais e enfraquecimento da organização sindical. O texto defende a necessidade de regulação mais clara, alinhamento institucional e políticas públicas que equilibrem a eficiência produtiva com a dignidade do trabalhador, reafirmando o Direito do Trabalho como instrumento de justiça social frente à lógica de flexibilização impulsionada por interesses econômicos.

**Palavras-chave:** Atividade-fim, Direitos fundamentais, Justiça social, Relações trabalhistas, Terceirização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The outsourcing of core activities in Brazil is the source of substantial analysis, especially after the enactment of Law No. 13,429/2017 and the judgments of the Federal Supreme Court

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Professor em Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – Unifio.

<sup>2</sup> Advogado. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino – ITE /Bauru. Professor em Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – Unifio.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Foi Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária em Rotinas Trabalhistas: Direitos e Deveres Vol. IV.

(STF) in lawsuits ADPF No. 324 and RE No. 958,252. The study identifies an antagonism between the STF and the Superior Labor Court (TST), generating legal uncertainty in labor relations. The STF adopts a liberal stance, authorizing outsourcing at any stage of the production process, while the TST shows resistance, especially to curb fraud, pejotization and guarantee the fundamental rights of workers. The subsidiary liability of the contracting company remains an important instrument of social protection, requiring effective monitoring of the labor obligations of the outsourced company. In the public sector, outsourcing faces additional limitations, requiring greater control so as not to compromise the quality of services and the principles of public administration. The research, of a qualitative and critical nature, warns of the risk of precarious working conditions and weakening of union organization. The text defends the need for clearer regulation, institutional alignment and public policies that balance productive efficiency with the dignity of the worker, reaffirming Labor Law as an instrument of social justice in the face of the logic of flexibility driven by economic interests.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Core activity, Fundamental rights, Labor relations, Outsourcing, Social justice

## 1. INTRODUÇÃO

Com a reforma trabalhista introduzida pela Lei nº. 13.467/2017 surgiram discussões de outras formas de relações de trabalho, inclusive com posições antagônicas entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal principalmente na questão da “pejotização”, “motorista por aplicativo”, a “terceirização trabalhista da atividade-fim” dentre outros temas.

Neste sentido como tese de repercussão geral ficou estabelecido pelo Tema 725 (Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa): “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº. 324 e RE (Recurso Extraordinário) nº. 958.252.

Os relatores Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux defenderam que as restrições impostas pela Justiça do Trabalho à terceirização violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica e, principalmente, da intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.

A visão liberal do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento acima mencionado, no sentido de prevalecer o livre mercado e a mínima intervenção do Estado na economia, enquanto que a posição contraposta defende a proteção dos direitos civis e humanos, direitos sociais e a efetivação dos direitos do trabalhador.

No tocante a responsabilidade subsidiária a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV e a Lei nº. 6.019, de 03 de janeiro de 1974, no artigo 10, §7º, aplicado por analogia, já tinham previsão da responsabilidade subsidiária da contratante.

Por outro lado, no tocante a terceirização da atividade-meio o inciso III da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho faz referência a atividade-meio, principalmente dos serviços de vigilância, conservação e limpeza, enquanto que o inciso II advertia que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, com base na proibição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No tocante ao Poder Público, por conta de Resolução datada de 24 de maio de 2011, ficou acrescentado o inciso V, que “os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a**

**sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”** (g.n.).

Ou seja, o particular responde subsidiariamente pela obrigação trabalhista, enquanto que a Administração Pública depende da conduta culposa, ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Assim surge a divergência no sentido de ser benéfica a posição liberal adotada pelo Supremo Tribunal Federal permitindo a terceirização da atividade-fim ou a proibição defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho, principalmente por ofensa aos direitos sociais e a precarização dos direitos trabalhistas.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com base na análise documental e bibliográfica. A investigação se fundamenta em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, buscando compreender a evolução normativa, os posicionamentos dos tribunais superiores (STF e TST) e os impactos sociais, jurídicos e econômicos da terceirização da atividade-fim tanto na esfera pública quanto na privada.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da análise das normas e decisões judiciais para a compreensão dos efeitos concretos da terceirização nas relações de trabalho e na estrutura socioeconômica brasileira. O estudo também contempla uma perspectiva crítica, especialmente quanto às implicações da flexibilização do trabalho frente aos princípios constitucionais do direito laboral.

O referencial teórico desta pesquisa se ancora em autores que discutem criticamente o fenômeno da terceirização à luz do Direito do Trabalho, do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica e social constitucional.

As indagações que envolvem a discussão são as seguintes: a) estamos preparados para a livre concorrência? b) ocorrerá a precarização do direito do trabalho? c) o Supremo Tribunal Federal deveria adotar uma postura mais proativa na efetivação dos direitos sociais? A luta do capital x trabalho tornará desproporcional em favor do capital?

O presente artigo tem por finalidade discutir a terceirização da atividade-fim da iniciativa privada, principalmente eventuais ofensas ao direito social do trabalhador e a precarização do direito do trabalho, nos termos dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

A hipótese central da presente pesquisa é que, embora a terceirização da atividade-fim tenha sido validada pelo Supremo Tribunal Federal como medida juridicamente lícita e

compatível com a dinâmica da economia moderna, sua implementação indiscriminada pode resultar na precarização das relações de trabalho, fragilização da proteção social ao trabalhador e aumento da insegurança jurídica, especialmente diante da resistência de tribunais trabalhistas à aplicação irrestrita da jurisprudência do STF.

No setor público, levanta-se ainda a hipótese de que a terceirização da atividade-fim compromete a *accountability* estatal e a qualidade da prestação dos serviços públicos essenciais, afrontando os princípios da administração pública e os direitos fundamentais sociais.

## **2. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM PELO ESTADO E PELO PARTICULAR**

A terceirização se refere a transferências de atividades e serviços a terceiros. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2025, p. 285), a terceirização:

é um procedimento adotado por uma empresa que, no intuito de reduzir os seus custos, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata outra empresa que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seriam realizados normalmente pelos seus empregados.

Tal prática ganhou destaque nas organizações brasileiras a partir das mudanças econômicas e sociais dos anos 1990. Enraizada nas necessidades de flexibilidade e eficiência do setor produtivo, especialmente após a implementação de políticas de liberalização econômica, a terceirização se tornou um importante instrumento de gestão, permitindo que empresas se concentrassem em suas atividades-fim, enquanto delegavam funções secundárias a prestadoras especializadas. Em um cenário de crescente competitividade global, a terceirização surgiu como uma possível solução para otimização de recursos, redução de custos e incremento à produtividade (SANTOS, 2022).

Em linhas gerais, atividades-meio se referem a serviços de suporte, que, embora essenciais para o funcionamento eficiente da empresa - ou da administração pública - não constituem o cerne da atividade econômica. Exemplos típicos de atividades-meio incluem serviços de limpeza, vigilância e gestão de infraestrutura.

A atividade fim, entendida como a função principal e essencial de uma organização, envolve a execução das tarefas que caracterizam sua razão de ser.

No setor privado, a terceirização da atividade fim apresenta uma complexidade significativa. As empresas frequentemente buscam maximizar sua competitividade através da redução de custos e foco em sua *core business*, o que frequentemente leva à delegação de

funções específicas a prestadores externos. Entretanto, essa prática suscita um debate ético em torno da desconsideração do impacto sobre a força de trabalho, bem como a responsabilidade social das empresas em garantir condições dignas de trabalho, que serão tratadas adiante.

No contexto estatal, a terceirização se traduz geralmente em serviços públicos, diretamente relacionadas ao cumprimento das atribuições constitucionais do Estado, como a segurança pública, a saúde, a educação e a justiça, ou seja, dos serviços que têm a função primordial de atender às necessidades da sociedade (SANTOS, 2014).

A possibilidade de delegar a execução dessas atividades a terceiros levanta questões sobre a natureza do serviço prestado, a responsabilidade do ente público e a qualidade do atendimento ao cidadão. Se por um lado, a terceirização pode se justificar como uma estratégia de eficiência e redução de custos; por outro, há o risco de precarização das relações de trabalho e erosão da *accountability* do Estado.

A partir da reforma trabalhista e a introdução da Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017), o tema ganhou a atual dimensão, com a permissão de terceirização de qualquer atividade dentro da cadeia produtiva de empresas, seja tal atividade considerada uma atividade-fim, ou uma atividade-meio, vez que era pacífico no âmbito trabalhista o entendimento de só havia possibilidade de terceirização das atividades-meio (Súmula n.º 331 do TST).

Não obstante, a introdução da nova Lei de Licitações e contratos (Lei n.º 14.133/2021) e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF – reconhecido como Tema de Repercussão Geral nº 246 – trouxeram a novidade para a esfera da administração pública, vez que o STF considerou ultrapassada a distinção entre atividades fim e atividades meio.

No acórdão, o Ministro redator, Luiz Fux, ressalta que (BRASIL, 2019):

A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

Como se observa, o entendimento já antecipava o resultado do julgamento do Tema 725 (Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa) representados pela ADPF nº. 324 e RE nº. 958.252.

## 2.2 Posição atual do Supremo Tribunal Federal

A publicação do Tema 725 de Repercussão Geral ocorreu em 04 de dezembro de 2023 neste sentido: “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº. 324 e RE (Recurso Extraordinário) nº. 958.252.

Os votos favoráveis ao reconhecimento da terceirização em qualquer atividade, meio ou fim, concluíram que não há vínculo na relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, bem como que compete á contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas.

Os votos contrários as relações terceirizadas argumentaram que a questão “vulnerabiliza os trabalhadores a ponto de os expor, de forma mais corriqueira, a formas de exploração extremas e ofensivas a seus direitos”.

Segundo Solange Barbosa de Castro Coura (2011, p. 241):

O sistema capitalista de produção, em sua atual fase, rompeu com valores reconhecidos pelo liberalismo clássico e adotados durante o período em que o Estado de Bem-Estar Social prevaleceu nos Estados Unidos da América e na Europa Ocidental. Contando com a força do processo de globalização econômica para propagar ideias que priorizam os interesses do capital financeiro, o supercapitalismo alcançou também as esferas políticas e sociais com graves consequências.

A autora ressalta, ainda, que (2011, p. 241):

O Direito do Trabalho tem sido alvo de questionamentos e propostas de mudança por se constituir uma barreira à liberdade ilimitada pretendida por um capital apátrido e de natureza especulativa e por incidir sobre uma relação jurídica fundamental para o sistema capitalista de produção.

Enquanto que “a terceirização trabalhista é uma das consequências do processo de reestruturação produtiva que foi gestado em um mundo corporativo embevecido pelas ideias neoliberais e tem atingido não só os direitos dos trabalhadores, mas os direitos da sociedade como um todo.”

Segundo a reportagem de Patrícia Schüller Fava, Consultor Jurídico datado de 07 de agosto de 2024, título Tema 725 e a prevalência das decisões do STF sobre terceirização, foi feita uma pesquisa no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) quanto ao tema “pejoitização” e “vínculo de emprego” foram encontradas “274 decisões, das quais 153 ainda

reconheceram o vínculo de emprego, afastando o contrato por prestação de serviços”, concluindo a jornalista que “há uma resistência do TRT-2 ao novo entendimento do STF” (FAVA, 2024).

Neste interim, a autora Solange Barbosa de Castro Coura conclui que (2011, p. 265):

A terceirização de serviços tem sido o principal instrumento de precarização das relações de trabalho e violação ao direito social do trabalho. Como foi concebida em favor do capital, a terceirização de serviços não traz qualquer benefício para o trabalhador, mas única e exclusivamente lhe subtrai direitos e rompe com grandes conquistas individuais e coletivas.

Segue seu pensamento (2011, p. 265):

Os efeitos perniciosos da terceirização não se restringem aos trabalhadores, mas alcançam toda a sociedade, inclusive por sua expansão dentro de segmento público, na prestação de serviços essenciais à sociedade. Diante da relevância que o texto constitucional confere ao trabalho, inclusive ao tratar sobre a ordem econômica, não é juridicamente aceitável que a estratégia terceirizante possa ser adotada de tal modo a esvaziar tal relevância, razão pela qual ela deve - no mínimo - passar por um controle civilizatório.

Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal é possível a terceirização na atividade-fim da empresa, persistindo a responsabilidade subsidiária. Entretanto, há uma resistência dos Tribunais Regionais e do próprio Tribunal Superior do Trabalho no tocante às mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente a terceirização fraudulenta e o vínculo de emprego.

Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho discute a “fraude em terceirizações”, na tentativa de prevenir principalmente os direitos trabalhistas do empregado.

O antagonismo entre os dois principais Tribunais do país (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho) evidentemente que gera insegurança jurídica e prejuízos ao trabalhador em razão da fraude existente em alguns casos da terceirização e também da precarização dos direitos trabalhistas.

A disparidade de tratamento entre a interpretação do Poder Público e a iniciativa privada, visto para a responsabilização do ente pública há necessidade de culpa, enquanto que na questão particular existe a previsão de responsabilidade subsidiária, ou seja, ocasionando também insegurança jurídica.

Por outro lado, apesar da possibilidade de terceirização da atividade-fim, a coibição da fraude trabalhista deverá ser feita pela Justiça Trabalhista, Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho com efeito pedagógico na aplicação do eventual vínculo de emprego e a aplicação da responsabilidade subsidiária.

Ou seja, preenchidos os requisitos da relação de emprego, previsto nos artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade) o reconhecimento do vínculo é a medida que se impõe.

Caso a terceirização seja reconhecida como legal, os direitos trabalhistas violados deverão ser adimplidos pela responsabilidade subsidiária da contratante, conforme matéria sumulada e legislação em vigor.

## **2.2 A responsabilidade subsidiária do contratante**

Conforme já elucidado, com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a alteração da Lei nº 6.019/74 pela Lei nº 13.429/2017, tornou-se expressamente permitida a terceirização de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive a atividade-fim da empresa contratante.

Contudo, a permissão legal para a terceirização da atividade-fim não exime a empresa contratante de responsabilidade no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços passou a ser o principal mecanismo de proteção aos direitos dos trabalhadores terceirizados.

A responsabilidade subsidiária no Direito do Trabalho é derivada Teoria do Risco do Direito Civil. A teoria do risco sustenta que a realização de atividades perigosas pode justificar a responsabilidade civil. Ao desenvolver uma ação que envolva perigo, o indivíduo assume o risco de ter que compensar eventuais danos causados a outras pessoas em razão dessa conduta (GONÇALVES, 2025).

Neste interim, possível o entendimento da aplicação do princípio da responsabilidade subsidiária pela própria CLT, conforme ilustra em seu art. 455, qual seja (BRASIL, 1943):

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Deste modo, pode-se concluir que a responsabilidade subsidiária consiste na obrigação de o contratante responder pelas verbas trabalhistas devidas apenas após esgotadas as possibilidades de recebimento junto à empresa terceirizada.

Apesar das mudanças legais e o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), importante segue o pacificado pela Súmula 331 do TST, que sendo uma das maiores fontes jurisprudenciais acerca do tema, qual seja (BRASIL, 1993):

SÚMULA 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Observação: (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Ainda, importante entendimento sobre a terceirização na atividade fim pelo Tribunal Superior do Trabalho após o julgamento da ADPF N° 324 e do RE 958.252 (BRASIL, 2019):

RECURSO DE REVISTA. TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. 1. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 958252/MG e ADPF 324/DF: "**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**". 2. Ao contrário do entendimento anteriormente Sumulado por esta Corte (Súmula 331, I), conclui-se, com base nas decisões proferidas pela Suprema Corte na ADPF 324 e no RE 958.252, ser plenamente possível a terceirização de serviço afeto à atividade-fim das concessionárias de telecomunicações, de modo que **é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante**. 3. No caso concreto, a Corte Regional reconheceu a ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, o vínculo empregatício, por entender que a atividade de instalação e reparação de redes se enquadra no conceito da atividade-fim da tomadora de serviços. 4. Tal decisão destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do novo entendimento desta Corte Superior, merecendo reforma. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-10270-52.2016.5.03.0022, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 12/04/2019). (g.n.)

Neste entendimento, a responsabilização subsidiária do contratante está condicionada à comprovação da culpa *in vigilando*, ou seja, à demonstração de que a empresa tomadora não fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora (MARTINS, 2009).

Portanto, a responsabilização subsidiária do contratante nos casos de terceirização da atividade-fim configura-se como uma medida de justiça social e de proteção ao trabalhador, garantindo que os direitos trabalhistas não sejam prejudicados pela intermediação de mão de obra.

Deste modo, constitui um relevante mecanismo de equilíbrio nas relações de trabalho terceirizado, ao garantir que o tomador de serviços, ao se beneficiar da força de trabalho alheia, também assuma a responsabilidade, ainda que de forma subsidiária, pela preservação da dignidade e dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

### **3. POSSÍVEIS TRANSFORMAÇÕES NO VÍNCULO DE EMPREGO, ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**

A análise dos impactos da terceirização na relação de trabalho revela uma complexa reconfiguração das dinâmicas laborais, diretamente influenciada pela adoção de práticas que alteram a natureza do vínculo empregatício. A terceirização, especialmente da atividade-fim, propõe um modelo em que as empresas priorizam a eficiência operacional e a redução de custos, frequentemente em detrimento da estabilidade e da proteção dos direitos trabalhistas. Essa mudança não apenas afeta a relação entre empregadores e empregados, mas também reconfigura o ambiente de trabalho, criando um novo cenário que pode levar à precarização das condições laborais.

Há quase duas décadas, Maurício Godinho Delgado (2008, p. 69), afirmava que a conjuntura do sistema econômico, social e político capitalista ao longo do último século, baseada em um pensamento ultraliberal, provocaria a destruição do primado do trabalho e emprego, que inclusive denominou de capitalismo sem reciprocidade.

As previsões do nobre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho parecem se concretizar com bastante nitidez diante da atual permissão de terceirização das atividades-fim, e a potencial precarização das condições de trabalho.

Como ensina Delgado (2008, p. 121):

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico especializado que regula o principal tipo de vínculo entre a pessoa humana que trabalha e o sistema econômico capitalista: a relação de emprego. É, pois, o conjunto de regras, institutos e princípios jurídicos reguladores da relação de emprego (além de outros vínculos jurídicos, de menor impacto social, se especificados em lei). A ordem jurídica como um todo, na qualidade de instrumento de regulação de instituições e vínculos entre pessoas, atende a fins preestabelecidos em determinado contexto histórico. Sendo as regras e diplomas jurídicos resultado de processos políticos bem sucedidos em determinado quadro sociopolítico, tendem a corresponder ao estuário cultural hegemônico ou, pelo menos, importante no desenrolar de seu processo criador. Todo Direito é, por isso, finalístico, à proporção que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente considerados relevantes.

Na sequência de seu raciocínio, o nobre Ministro afirma que (2008, p. 121):

As principais funções do Direito do Trabalho, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consistem, em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo. Em aparente contraponto a tudo isso, desponta a função política conservadora deste segmento jurídico especializado.

A permissão de terceirização das atividades-fim de uma empresa tem grande potencial para enfraquecer as condições de pactuação da força de trabalho, dificultando inclusive a organização sindical dos trabalhadores e às negociações coletivas.

A pulverização de categorias profissionais dentro de uma empresa, dificultam a organização dos trabalhadores na busca por melhorias de condições de trabalho.

Note-se que, a terceirização da atividade-fim não enseja, por si só, a precarização do trabalho, mas possui grande potencial para tanto.

Mormente porque se vislumbra como uma grande facilitadora do exercício abusivo da contratação de mão-de-obra, com a tendência de pejetização da mão-de-obra. Fenômeno que ocorre de forma ilícita “quando uma pessoa física constitui uma empresa (pessoa jurídica) para prestar pessoalmente o serviço, de modo não eventual, recebendo remuneração (geralmente mensal) e mediante subordinação jurídica a outra empresa (tomadora do serviço)” (LEITE, 2025, p.302).

Como destacado acima, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF (Tema 246) redigido pelo Ministro Luiz Fux, o posicionamento liberal do STF, reafirmado no julgamento do Tema 725, procura se coadunar com a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível.

E Delgado (2008, p. 122) já asseverava que:

A economia de mercado não via à procura de equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro. Neste contexto o Direito do Trabalho tem se afirmado na história como uma racional intervenção da ideia de justiça social, por meio da norma jurídica, no quadro genérico de toda a sociedade e economia capitalista, sem inviabilizar o próprio avanço deste sistema socioeconômico.

Como a terceirização, através da pejetização, pode afetar a formação do vínculo de emprego, sujeito às normas trabalhistas, o principal veículo de promoção de justiça social e correção das distorções estruturais do capitalismo restará inviabilizado. Restando ao trabalhador se sujeitar às condições impostas por aqueles detentores do poder econômico.

### **3.1 Uma análise acerca da administração pública**

No âmbito da administração pública preceitua o art. 37 da Constituição Federal, princípios norteadores, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Nesta órbita, muito se questionou acerca da possibilidade de a atividade-fim ser objeto de terceirização também na esfera pública. Retomando o que ora foi abordado, depreende-se que (BRASIL, 2019):

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante

Pode-se depreender do tema que existe uma clara diferença: não há o que dizer sobre “terceirização de mão de obra”, mas sim sobre “terceirização de atividade”. Isso faz com que determinadas atividades, ainda que não sejam inerentes ao órgão ou à entidade administrativa, podem ser delegadas a terceiros por meio de contratação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 69), expõe na sua visão o que seria terceirização sob forma de fornecimento de mão de obra, sendo uma das modalidades de terceirização mais utilizada pela administração pública:

Tanto na empresa privada quanto na Administração Pública, a terceirização sob forma de fornecimento de mão de obra ocorre quando o tomador de serviço contrata uma empresa para que esta forneça pessoal para trabalhar dentro da empresa tomadora. No caso da Administração Pública, seriam pessoas que viriam trabalhar para ela, embora sem vínculo empregatício.

Deste modo, a distinção entre as modalidades de terceirização assegura que as atribuições dos terceirizados não se confundam com as dos servidores ou empregados públicos efetivos, prevenindo possíveis questionamentos quanto ao descumprimento da exigência de ingresso por concurso público (FERRAZ, 2019).

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a terceirização passou a ter um regramento mais moderno, com exigência de planejamento, gestão de riscos, critérios de desempenho e controle da execução contratual.

Permeia o seu art. 48 acerca do tema (BRASIL, 2021):

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Deste modo, é função de cada ente público, de acordo com suas diretrizes internas, analisar os níveis de complexidade e facilidade envolvidos para alcançar um equilíbrio estratégico na decisão de implementar a terceirização. O sucesso será possível caso as empresas prestadoras de serviços sejam idôneas e atendam às necessidades da administração de maneira eficiente e competente.

### **3.2 Questões críticas**

Importante se salientar, a terceirização da atividade fim trouxe uma nova ótica nas relações de trabalho. Gabriela Neves Delgado (2003, p.136) elucida seu conceito como “instrumento facilitador para viabilização da produção global, vinculada ao paradigma da eficiência nas empresas”.

Ainda, é ilustrado que as companhias de terceirização de serviços, na prática, não fabricam bens tangíveis, não dependem de insumos físicos, dispensam instalações espaçosas para acolher seus funcionários e, na maioria das vezes, possuem apenas bens modestos, como os móveis do escritório onde são celebrados os contratos (ALMEIDA, 2014).

Deste modo, denota-se que isso resulta em uma lógica que precariza as garantias dos trabalhadores, já que a responsabilidade é transferida de uma empresa economicamente estável — ou mesmo de um ente público — para outra que, muitas vezes, não possui respaldo financeiro algum.

Essa empresa intermediária limita-se a organizar a mão de obra e repassar aos trabalhadores o valor recebido do contratante, que, por sua vez, não se preocupa em verificar se esse repasse compromete ou não a remuneração dos trabalhadores. Para o contratante, o que importa é apenas o serviço realizado, sendo evidente que seu principal interesse é obtê-lo pelo menor custo possível.

A terceirização irrestrita das atividades-fim compromete diretamente a busca pelo pleno emprego — princípio previsto no art. 170, VIII, da Constituição (BRASIL, 1988) — e também enfraquece o princípio da continuidade da relação de emprego. Alegar que empresas terceirizadas mantêm diversos contratos e que os trabalhadores apenas migram de um para outro, com o devido respeito, é um argumento ilusório.

Ainda que algumas dessas empresas realmente celebrem múltiplos contratos de prestação de serviços, o trabalhador segue vulnerável aos riscos inerentes à atividade econômica, seja pela manutenção dos contratos vigentes do empregador, seja pela obtenção de novos contratos por meio de processos licitatórios. Dessa forma, um dos pilares do vínculo empregatício — a alteridade (MARTINS, 2024) — é constantemente desrespeitado.

Na periferia do capitalismo, contudo, a expansão da terceirização representa um rebaixamento das condições de trabalho. Isso ocorre porque tanto o setor público quanto as empresas privadas passaram a utilizar a terceirização como estratégia para impor uma significativa redução nos custos com mão de obra (POCHMANN, 2011).

Ainda, a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) gerou um cenário de insegurança jurídica, uma vez que tanto empresas, quanto trabalhadores já estavam adaptados à lógica estabelecida anteriormente pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A súbita reinterpretção da matéria impacta diretamente relações já consolidadas, além de afetar estratégias previamente adotadas por empresas e sindicatos.

#### **4. CONCLUSÃO**

A terceirização da atividade-fim, tanto no setor público quanto no privado, firmou-se como uma realidade jurídica e econômica no ordenamento brasileiro, notadamente após a promulgação da Lei nº 13.429/2017 e os julgamentos paradigmáticos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ações ADPF nº 324 e RE nº 958.252.

Embora legitimada no plano jurídico, a terceirização suscita intensos debates no campo social e trabalhista, sobretudo pelos seus efeitos sobre a precarização das condições laborais, a fragilização das garantias trabalhistas e a insegurança jurídica nas relações de trabalho.

No setor privado, observa-se uma ênfase na eficiência produtiva e na redução de custos operacionais, porém tais objetivos não podem justificar práticas que violem princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Na administração pública, por sua vez, a terceirização de atividades essenciais demanda critérios mais rigorosos de controle e fiscalização, uma vez que envolve diretamente a prestação de serviços públicos à sociedade e a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

A licitude da terceirização da atividade-fim não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tampouco o exime do dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Essa responsabilização assume papel central na promoção da justiça social, servindo como salvaguarda à dignidade do trabalhador e à efetividade dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal.

Em meio a um cenário de tensões interpretativas entre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Trabalho, destaca-se a necessidade de um alinhamento institucional que valorize a centralidade do trabalhador na ordem econômica e social.

A terceirização, ainda que possa representar uma estratégia legítima de gestão, não deve ser utilizada como subterfúgio para a supressão de direitos trabalhistas, tampouco como meio para a fragilização dos vínculos empregatícios e da organização sindical.

A análise crítica da jurisprudência, da doutrina especializada e da evolução normativa evidencia que a terceirização irrestrita, ao desconsiderar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, pode esvaziar seu conteúdo protetivo e comprometer sua função histórico-social de mediação das desigualdades estruturais do sistema capitalista.

Assim, impõe-se a formulação de marcos regulatórios mais consistentes e de políticas públicas que restabeleçam o equilíbrio social entre a eficiência econômica e a proteção dos direitos fundamentais.

O desafio contemporâneo consiste em reafirmar o Direito do Trabalho como instrumento de justiça social, cidadania e dignidade, capaz de responder aos impactos das novas dinâmicas produtivas sem renunciar aos seus valores estruturantes.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luiz Fux – Tema 725**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312704677&ext=.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. **Recurso de Revista – RR 10270-52.2016.5.03.0022**. Relator: Roberto Nobrega de Almeida Filho. Julgado em: 09 abr. 2019. Publicado em: 12 abr. 2019. Tipo de documento: Acórdão. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/7b8675690b08b6099a0846f33db50b78>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acesso em: 08 abr. 2025.

COURA, Solange Barbosa de Castro. O capitalismo contemporâneo e suas transformações: o impacto da terceirização trabalhista. **Repositório TRT3**. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27127>. Acesso em: 06 abr. 2025.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Considerações críticas acerca da responsabilidade na terceirização trabalhista. **dikē**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 83 a 96, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/2876>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DROPPA, Alisson; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. A terceirização no contexto da reforma trabalhista: conceito amplo e possibilidades

metodológicas. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/8hqZ94tV7dXRz5yjcbzm5jc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2025.

DUTRA, Renata Queiroz; PRATES, Carolina Ventin de Oliveira. As transformações na regulação da terceirização no Brasil. In: \_\_\_\_\_. **Mundo do trabalho em perspectiva: reflexões escritas por mulheres durante a pandemia de covid-19**. Salvador: Faculdade Bahiana de Direito, 2021. p. 127-129. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/publicacoes/mundo-do-trabalho-em-perspectiva-completo.pdf#page=129>. Acesso em: 03 abr. 2025.

FAVA, Patrícia Schüler. Tema 725 e a prevalência das decisões do STF sobre terceirização. **Consultor Jurídico**, 07 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-07/tema-725-prevalencia-das-decisoes-do-stf-sobre-terceirizacao/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

FEIJÓ, Carmem. Fraude em terceirização: TST recebe manifestações para julgamento de recurso repetitivo. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2025. Disponível em: <https://tst.jus.br/en/-/fraude-em-terceiriza%C3%A7%C3%A3o-tst-recebe-manifesta%C3%A7%C3%B5es-para-julgamento-de-recurso-repetitivo>. Acesso em: 06 abr. 2025.

FERNANDES, Gabriela Lidianny Soares. Terceirização na Atividade-Fim: Seus Possíveis Efeitos e Flexibilização nas Relações Laborais. **Epitaya E-books**, [S. l.], v. 1, n. 13, p. 221-237, 2021. DOI: 10.47879/ed.ep.2021373p221. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/303>. Acesso em: 09 abr. 2025.

FERRAZ, Luciano. Terceirização na administração pública depois das decisões do STF. **Consultor Jurídico**, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/interesse-publico-terceirizacao-administracao-publica-depois-decisoes-stf/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625963/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade solidária e subsidiária no direito do trabalho - a culpa in eligendo e in vigilando e a responsabilidade do empregador. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, v. XXI, n. 244, p. 7-13, 2009. Acesso em: 09 abr. 2025.

MAYER, Eric Luís Silva; SCHORR, Janaína Soares; LOCATELLI, José Henrique Pires. A regulamentação da terceirização trabalhista e os limites da responsabilidade subsidiária: uma análise a partir da Lei nº 13.429/17. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 115–142, 2020. DOI: 10.14295/juris.v29i2.8916. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/8916>. Acesso em: 09 abr. 2025.

POCHMANN, Márcio. O papel da terceirização da mão de obra. **Revista Fórum**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/news/2011/10/21/papel-da-terceirizacao-da-mo-de-obra-1628.html>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SANTOS, Diogo Palau Flores dos. **Série IDP - Terceirização de serviços pela Administração Pública: estudo da responsabilidade subsidiária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502221352/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SANTOS, Pedro Luan Ferreira dos; PEREIRA, Ricardo Mendes. O impacto da reforma trabalhista brasileira de 2017: políticas neoliberais, precarização e alienação do trabalhador. **Revista Tópicos**, 2024. Disponível em:

[https://revistatopicos.com.br/generate/pdf\\_zenodo/pub\\_14053713.pdf](https://revistatopicos.com.br/generate/pdf_zenodo/pub_14053713.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

SOUZA, Thais Andreia Araújo de. A relação entre financeirização e produtividade: uma análise para o Brasil após 1980. **Revista Orbis Latina**, 2021. ISSN: 2237-6976. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/download/2908/2720>. Acesso em: 04 abr. 2025.